



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003750/2004-54
Recurso nº : 152.990
Recorrente : SAC – SOCIEDADE AUXILIAR DE CRÉDITO E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 8ª. TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.136

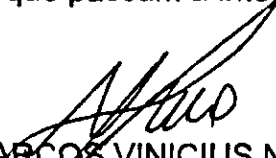
IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. EXTRAVIO DA ESCRITURAÇÃO
CONTÁBIL. ARBITRAMENTO.

É legítimo o lançamento de ofício formalizado por arbitramento quando
não apresenta o contribuinte escrituração contábil regular.

Prejudicadas as alegações de erronia na aferição do crédito tributário,
por incorreção na definição da base cálculo (serviço e venda de
'mercadoria') por ausência de comprovação por documentação idônea.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por, SAC – SOCIEDADE AUXILIAR DE CRÉDITO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTO, LIZA
MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
Ausente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003750/2004-54
Acórdão nº : 107-09.136

Recurso nº : 152.990
Recorrente : SAC – SOCIEDADE AUXILIAR DE CRÉDITO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente por falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 99.221,93, em face de omissão de receitas tributáveis. O lançamento se deu por arbitramento, face ao alegado “extravio de toda a escrituração contábil da empresa”.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 112-141), sendo argüida a impropriedade do lançamento por descon sideração da natureza das operações realizadas – venda de ativos financeiros combinada com prestação de serviços.

Alega o contribuinte:

“Como dito alhures a Impugnante tem como atividade principal a comercialização de ativos, qual seja, ‘Obrigação ao Portador – Eletrobrás’ utilizados pelas adquirentes.

A utilização desses ativos envolve tão somente a feitura de ações judiciais no Rio de Janeiro, no que engloba pequena parcela do custo do produto final.

O produto comercializado passa para um período de maturação, onde se irá avaliar seu valor, bem como a declaração judicial de utilização, modelado ao sabor do comprador.

O serviço utilizado visa tão somente dar o modelo final ao serviço contratado, representando, em média, 10% do custo do produto final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003750/2004-54
Acórdão nº : 107-09.136

Assim, para fins de demonstração, no caso de um pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) seria equivalente ao serviço (estando sujeito ao percentual de 32%) e o restante a alíquota de 8%.”

A impugnação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ I), nestes termos:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES CONCRETAS E ESPECÍFICAS. Do mesmo modo que o Decreto 70.235/1972 estabelece, em seu art. 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao sujeito passivo, no art. 16, inciso III, o ônus de apontar justificadamente e comprovar as razões e fatos que oponha ao ato administrativo formalizado.
Lançamento procedente.”

Em face da decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 239-255, reproduzindo, em síntese, as alegações de impugnação.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003750/2004-54
Acórdão nº : 107-09.136

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao conhecimento.

Como dito, foi a Recorrente autuada por falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário 2003. O lançamento foi realizado por arbitramento em face da ausência de recolhimento do imposto e falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal.

O contribuinte justifica assim os fatos:

“A escrituração contábil da Impugnante ficava a cargo de um profissional, no qual em atitude criminosa, subtraiu os valores determinados para pagamento dos tributos e extraviou toda a escrituração contábil da empresa.”

A própria Recorrente admite não ter apresentado a escrituração contábil à fiscalização, o que justifica o lançamento por arbitramento.

Nesse sentido a manifestação deste Conselho:

“ARBITRAMENTO DE LUCROS - A simples alegação do extravio dos livros e documentos que amparam a escrituração contábil e fiscal não é suficiente para descaracterizar o arbitramento do lucro, principalmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003750/2004-54
Acórdão nº : 107-09.136

quando o contribuinte não comunicou o fato, à época do ocorrido, à Receita Federal e nem refez a escrituração. Acresça-se, ainda, que o contribuinte, nos exercícios abrangidos pelo arbitramento, não apresentou a declaração de informações ou a apresentou com valores nulos nos quadros de receita.”

(Acórdão nº. 108-07346, 8ª. Câmara, rel. José Carlos Teixeira da Fonseca).

“IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE ALAGAMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. A adoção dos procedimentos previstos no art. 264, § 1º, do RIR/99, para comunicação de extravio de documentos relativos à escrituração da pessoa jurídica, deve ser seguida de reconstituição do acervo da sua contabilidade comercial e fiscal. Eventual perda de documentação não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em DIPJ.”

(Acórdão nº. 103-22974, 3ª. Câmara, rel. Aloysio José Percínio da Silva).

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA - A falta de apresentação dos livros comerciais sob a alegação de extravio dos mesmos, aliada a não reconstituição da escrita, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar o lucro.”

(Acórdão nº. 108-05633, 8ª. Câmara, rel. Márcia Maria Lória Meira).

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003750/2004-54
Acórdão nº : 107-09.136

Subsiste a questão da incorreção da base de cálculo adotada pela autoridade lançadora, argumentando o contribuinte o exercício de atividade mista (prestação de serviços cumulada com venda de 'ativos financeiros' – Obrigação ao Portador/Eletrôbras).

As alegações de incorreção da eleição da base de cálculo do IRPJ demandariam a produção de prova idônea pelo contribuinte, o que não foi feito.

Estabelecida a presunção de omissão de receitas, caberia à Recorrente, através de prova robusta, elidi-la, o que, no caso vertente, não ocorreu.

A Recorrente, portanto, para além de não apresentar seus assentamentos contábeis, não demonstrou satisfatoriamente, no curso do procedimento fiscal, a origem e a classificação dos recursos, o que atesta a legitimidade da autuação.

Sobre o tema, iterativa a jurisprudência deste Conselho:

"OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS - Configura-se omissão de receita a existência de depósitos bancários não escriturados quando não provada a sua origem. A mera alegação de que tais valores foram devolvidos ao cliente, sem prova efetiva da devolução, não tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário."

(Acórdão nº. 107-03874, 7ª. Câmara, rel. Edson Vianna de Brito)

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – Comprovada a omissão de receitas por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003750/2004-54
Acórdão nº : 107-09.136

subfaturamento e passivo não comprovado, cabe o arbitramento da receita omitida com base em depósito bancário não contabilizado e que o sujeito passivo não comprova a origem, mesmo após reiteradas intimações.”

(Acórdão nº. 101-93327, 1ª. Câmara, rel. Kazuki Shiobara)

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Caracteriza a hipótese de omissão de receitas a existência de depósitos bancários não escriturados, se o contribuinte não conseguir elidir a presunção mediante a apresentação de justificativa e prova adequada à espécie.”

(Acórdão nº. 101-94219, 1ª. Câmara, rel. Paulo Roberto Cortez).

Comprovada a omissão de receitas em face do trânsito de numerário em conta corrente do contribuinte sem o devido registro na escrituração contábil-fiscal, e, para além, o fato de não ter o contribuinte comprovado, por documentação idônea, a origem e a justificativa dos valores, é de se manter a decisão atacada.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO